

**DECISÃO N° 3548549****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25351.463602/2020-77

AIS nº 1643446/20-3 - GGFIS

Autuada: VIDEIRA 71INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Expediente do Recurso n.: 4797401/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2941305), via sistema Solicita (conforme documento de 49 do SEI 2463814), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de que a publicidade e a exposição à venda de produtos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA se tratou de um equívoco não exime a empresa autuada de sua responsabilidade. Importa destacar que a regularização da irregularidade ocorreu apenas após a notificação pela área de fiscalização, ou seja, não foi fruto de uma ação voluntária da empresa. Nesse contexto, a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/77 exige que a reparação ou a minoração do ato lesivo seja feita espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa repressiva, o que não se verificou no presente caso.

A atuada ainda busca equiparar a situação a um caso fortuito, com o objetivo de afastar sua responsabilidade civil. No entanto, incorre em equívoco, pois as infrações sanitárias descritas no artigo 10 da Lei nº 6.437/77 possuem natureza formal, não sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa para sua caracterização. Adicionalmente, embora a empresa alegue ter agido de boa-fé, é importante esclarecer que a análise do ato infracional e sua adequação à norma legal já consideraram a presunção de boa-fé da recorrente. Essa presunção, todavia, não descaracteriza nem isenta o ato praticado, que continua sendo tipificado pela legislação sanitária vigente.

Por fim, quanto ao porte da empresa na dosimetria da penalidade, deve-se considerar aquele existente no momento da decisão administrativa. No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/04/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3548549** e o código CRC **83D43419**.